



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0020035-78.2010.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA-
IGEPREV
PROCURADOR: CAMILA BUSARELLO DYSARZ- OAB/PA 11840
APELADO: CRYSTHYANNE MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADOS: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE-
OAB/PA 13372; ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI- OAB/PA 7985 E OUTROS.
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. BENEFICIÁRIA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU ATÉ CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA.

I - Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida;

II- A presente ação objetiva a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora até a mesma completar 24 (vinte e quatro) anos, tendo em vista o fato de ser estudante universitária.

III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum, o que significa que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício.

IV – O óbito do ex-segurado Orlando Modesto da Rocha ocorreu em 15/05/2001, quando estava em vigor a Lei Estadual nº 5.011 de 16 de dezembro de 1981, que reorganizava a Previdência e Assistência Social, a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP.

V – Conclui-se que ao tempo do óbito não havia previsão legal estendendo a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que a beneficiário concluísse o ensino superior, como pretende a Autora/Apelada.

VI- Ressalto que entre os anos de 2002 e 2003, quando estava vigente o art. 6º, IV da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, o qual previa o benefício ao estudante universitário, era requisito essencial a comprovação semestral da matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial, e no caso em tela, a autora somente iniciou o curso superior em 2010, ou seja, não estava mais vigente o inciso mencionado.

VII- A decisão proferida merece reparos, pois concedeu os valores devidos a título de pensão por morte em caráter retroativo desde a data do cancelamento do benefício até a data em que a apelada completou 24 (vinte e quatro) anos, o que não é possível, em face da ausência de previsão legal.



VIII – Apelação interposta pelo IGEPREV conhecida e provida, para reformar a sentença recorrida, diante da impossibilidade da prorrogação da pensão por morte além do prazo legal. Diante da reforma da sentença, inverte o ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), com suspensão da exigibilidade, em virtude da gratuidade da justiça.

IX- Em sede de reexame necessário, sentença alterada.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, e em sede de reexame necessário, sentença alterada, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

Belém, 05 de novembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 80/100) interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de direito da 2º Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação de Manutenção de Pensão, julgou procedente os pedidos da inicial.

Historiando os fatos, a ação supramencionada foi ajuizada por Crysthyanne Monteiro da Rocha, na qual alegou que vive de pensão alimentícia deixada pelo falecido pai, o sr. Orlando Modesto da Rocha, policial militar reformado da PM/PA, e que após o falecimento do genitor, passou a receber a pensão mensal no importe de R\$ 1.895,36 (mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos).

Contou que foi informada pelo IGEPREV que ao completar 21 (vinte e um) anos de idade iria cessar o pagamento da pensão, mas que poderia requerer a continuidade do pagamento até a conclusão do curso superior



ou até completar 24 anos, visto que a autora tem 20 anos de idade e é estudante do 1º semestre do Curso de Bacharelado em Administração, sendo totalmente dependente da mencionada pensão, de modo que ajuizou a presente ação.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação da sentença que julgou procedente a ação nos seguintes termos:

Observa-se que, em função da mora processual, a autora veio a completar 24 (vinte e quatro) anos, o que não impede a entrega da prestação jurisdicional e justifica o recebimento da pensão em caráter retroativo.

Diante do exposto, com fundamento no Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo à requerente CRYSTHYANNE MONTEIRO DA ROCHA a extensão do benefício de pensão por morte do segurado ORLANDO MODESTO DA ROCHA e CONDENO o IGEPREV ao pagamento do benefício previdenciário retroativo à data de cancelamento.

Correção monetária pelo IGP-DI, de acordo com o Artigo 10 da Lei nº 9.711/98, c/c com o Artigo 20, §§5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94.

Os Juros moratórios à taxa de 1% ao mês deverão incidir a partir da citação (Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região) conforme disposto no Artigo 406, do Código Civil, o qual remete à aplicação do §1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Condeno o IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº. 111 do STJ.

Inconformado, o IGEPREV interpôs o presente recurso de apelação (fls. 80/100), afirmando que a pensão por morte tem natureza previdenciária e os benefícios devem ser concedidos em obediência ao princípio do tempus regit actum, ou seja, nos termos da legislação vigente à época do fato gerador, no caso, o falecimento do segurado que ocorreu em 15/05/2001.

Afirma que a legislação vigente à época do óbito do segurado era a Lei Estadual nº 5011/81, a qual trazia um rol taxativo de dependentes dos segurados, que não figurava o estudante universitário até atingir a idade de 24 (vinte anos). Aponta também que a mencionada condição também não está prevista na Lei Complementar nº 039/2002. Ou seja, não há qualquer amparo legal para que o benefício previdenciário seja estendido.

Suscita que anteriormente a Lei Complementar nº 044/2003 era possível o pagamento da pensão aos filhos de 24 anos de idade que estejam cursando ensino superior, desde que comprovado mensalmente a matrícula e frequência regular. Todavia, o inciso que constava tal previsão foi revogado pelo Lei Complementar suso mencionada.

Ressalta que a autora somente ingressou no ensino superior em 2010, ou seja, quando havia previsão para o recebimento até os 24 (vinte e quatro) anos, a apelada sequer frequentava curso de ensino superior.

Por fim, tece comentários sobre a fonte de receita, o princípio da legalidade, separação dos poderes e pugna pela reforma quanto à fixação dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas da pensão por morte desde o seu cancelamento.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença vergastada, bem como para alterar os juros e correção monetária e excluir a



condenação das custas processuais.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 103).

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 104/125.

Instado a se manifestar, o Representante Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (fls. 158/164).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os requisitos à admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

I- PRELIMINAR DE OFÍCIO - REEXAME NECESSÁRIO – SENTENÇA ILÍQUIDA

Suscito de ofício esta preliminar. A sentença em tela foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida, portanto, necessário se torna o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do STJ, quando a sentença for ilíquida e proferida contra a Fazenda Pública, a remessa necessária é obrigatória. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Não obstante a omissão do juízo singular conheço, de ofício, do reexame necessário da sentença. Em consequência, determino ao Setor de Distribuição do 2º Grau, que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a



analisá-los conjuntamente.

II- MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade do recebimento da pensão por morte até a filha do segurado falecido completar 24 (vinte e quatro) anos, em razão de frequentar curso de ensino superior.

Inicialmente, saliento que o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por meio da súmula nº 340, de que A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, expressando, dessa maneira, o que preceitua o princípio do tempus regit actum.

No caso em análise, a apelada era beneficiária da pensão por morte do sr. Orlando Modesto da Rocha, policial reformado da PM/PA, falecido em 15/05/2001, tendo em vista ser dependente de seu genitor à época do óbito.

Ressalto que em 21/05/2010, ano do ajuizamento da ação, a autora, ora apelada tinha 20 (vinte) anos de idade, restando apenas alguns meses para que o benefício fosse cortado, aos 21 (vinte e um) anos, de modo que a presente ação objetiva a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora até a mesmo completar 24 (vinte e quatro) anos, tendo em vista o fato de ser estudante universitária.

Conforme certidão de fls. 15, o óbito do ex-segurado ORLANDO MODESTO DA ROCHA ocorreu em 15/05/2001, quando estava em vigor a Lei Estadual nº 5.011 de 16 de dezembro de 1981, que reorganizava a Previdência e Assistência Social, a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP, que em seu artigo 22, inciso I, previa:

Art. 22 - São considerados dependentes do segurado, na ordem a seguir enumerada as seguintes pessoas:

I - A mulher, o marido inválido, enquanto durar a invalidez, ou maior de setenta (70) anos de idade; a companheira mantida pelo segurado há mais de cinco (05) anos consecutivos e imediatamente anteriores à data do óbito e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou maiores inválidos, enquanto durar a invalidez, sem renda própria.

Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, em seu artigo 6º, inciso IV, previa:

Art. 6º - Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

(...)

IV – filhos de até 24 anos de idade que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, nas hipóteses previstas no artigo 9º da Lei Federal 5692, de 11 de agosto de 1971, desde que solteiros e mediante comprovação semestral da matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial.

Ressalto que em 23/01/2003, o artigo supracitado foi revogado pela Lei Complementar nº 44/2003.

Desta forma, considerando que a morte do ex-segurado ocorreu em 15/05/2001, conclui-se que ao tempo do óbito não havia previsão legal estendendo a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluísse o ensino superior, como pretende a Autora/Apelada.

A propósito, a despeito de inexistência de lei vigente ao tempo da morte



estendendo o benefício nos moldes pleiteados pelo autor, há que se considerar que a Lei Federal nº 9.717/1998, proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, in verbis:

Art. 5º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Ademais, acrescento que a Lei nº 8.213/1991, que cuida do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, considera dependentes do segurado apenas o filho menor de 21 anos não emancipado e não inválido, não fazendo alusão a extensão desse benefício até 24 anos de idade. Vejamos:

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.717/98. PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI ESTADUAL 109/97. BENEFÍCIOS DISTINTOS. VEDAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A Lei Federal 9.717/98 fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedando em seu artigo 5º a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, tendo a Lei Complementar Estadual 109/97, em seu artigo 6º, estendido o benefício aos filhos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos, sem remuneração; II - Vedação de concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral da previdência social não permitiu a sua extensão aos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos. III - Necessidade de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício e a prorrogação do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos: prova de estar cursando ensino superior; não exercer atividade remunerada e ser maior de 21 (vinte e um) anos. IV- Considerando que o agravante só completou 21 (vinte e um) anos em 2004, quando já em vigor a Lei 9.717/98, não há direito adquirido à extensão da pensão por morte. V- Embargos acolhidos tão-somente para esclarecer o tema, sem atribuição de efeitos infringentes, mantendo a decisão exarada. (AgRg no REsp 1136290/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho (a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de



recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 818.640/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010)

Logo, diante de toda legislação pertinente ao caso sob exame, não há como se reconhecer a existência de direito da autora/apelada em receber os valores retroativos desde o cancelamento da pensão até a data em que completou 24 (vinte e quatro) anos, conforme condena o juízo a quo, razão pela qual deve ser reformada a sentença.

A seguir, colaciono jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. BENEFICIÁRIO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU ATÉ CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I A presente ação objetiva a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte em favor do autor até o mesmo completar 24 (vinte e quatro) anos, tendo em vista o fato de ser estudante universitário. II A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum, o que significa que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. III O óbito do ex-segurado ocorreu em 04/05/2000, quando estava em vigor a Lei Estadual nº 5.011 de 16 de dezembro de 1981, que reorganizava a Previdência e Assistência Social, a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará ? IPASEP. IV Assim, conclui-se que ao tempo do óbito não havia previsão legal estendendo a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluísse o ensino superior, como pretende o Autor/Recorrido V Recurso conhecido e provido nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

(2018.00647040-06, 185.932, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-19, Publicado em 22-02-2018)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PRECEDENTES. 1- A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato. Precedentes STF; 2- A competência dos Estados é meramente suplementar. O Regime Geral de Previdência Social-RGPS determina o pagamento de pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos. Precedentes do STJ; 3- A Lei 9.717/98, em seu art. 5º, proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, Lei 8.213; 4- Inversão do ônus sucumbencial. Custas e honorários, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) por conta do apelado; ficando suspensa a exigência em virtude da gratuidade de justiça; 5- Recurso de Apelação conhecido e provido.

(2017.04132093-41, 181.957, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 19-10-2017)

Por fim, apenas a título de esclarecimento, ressalto que entre os anos de 2002 e 2003, quando estava vigente o art. 6º, IV da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, o qual previa o benefício ao estudante universitário, era requisito essencial a comprovação semestral da matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino



especial, e no caso em tela, a autora somente iniciou o curso superior em 2010, conforme declaração de fls. 18, ou seja, não estava mais vigente o inciso mencionado.

Por conseguinte, a decisão proferida merece reparos, pois concedeu os valores devidos a título de pensão por morte em caráter retroativo desde a data do cancelamento do benefício até a data em que a apelada completou 24 (vinte e quatro) anos, o que não é possível, em face da ausência de previsão legal.

Consequentemente resta impossibilitada a prorrogação da pensão por morte a dependente além do prazo legal, pois o termo final para o pagamento da pensão por morte é aquele previsto na lei vigente ao tempo do óbito.

Diante da reforma da sentença, necessária se faz a inversão do ônus sucumbencial, pelo que condeno a autora/apelada em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73.

Além disso, ressalto que em consequência da reforma da decisão, torna-se prejudicado o pedido de reforma dos juros e correção monetária, bem como do pedido de isenção das custas por parte da Fazenda Pública, visto que este deverá ser encargo da parte que sucumbiu, ficando suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida, diante da impossibilidade da prorrogação da pensão por morte além do prazo legal. Inverto o ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), com suspensão da exigibilidade, em virtude da gratuidade da justiça.

Em sede de reexame necessário, sentença alterada.

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora